



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 576 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 20/11/ 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/200621453

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/3804/2006

RECORRENTE: DMARKET IND E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA: Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal-NL, na forma e nos prazos regulamentares de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais-DIEF, ou outra que venha a substituí-la nos meses de maio de 2005 a julho de 2006. Dispositivos infringidos Decreto 27.710/05 e 1º,2º,3º e 4º inciso 1º,5º,6º da IN 14/2005 e penalidade do art.123,VI,"E", item 1 da lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03 e 13633/05. Impugnação Intempestiva. Julgamento pela parcial procedência. Recurso Voluntário alega que afastou contador responsável pela contabilidade da empresa. Consultoria e Procuradoria opinam pela procedência. A Segunda Câmara decide pela parcial procedência por UNANIMIDADE de votos.

## RELATÓRIO

O presente Auto de Infração trata de Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal-NL, na forma e nos prazos regulamentares de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais-DIEF, ou outra que venha a substituí-la nos meses de maio de 2005 a

julho de 2006. Dispositivos infringidos Decreto 27.710/05 e 1º,2º,3º e 4º inciso 1º,5º,6º da IN 14/2005 e penalidade do art.123,VI,"E", item 1 da lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03 e 13633/05. Impugnação Intempestiva, porém foi parcialmente provida. Julgamento pela parcial procedência em função do reenquadramento da penalidade resultando na redução do montante do crédito devido. Recurso Voluntário alega que afastou contador responsável pela contabilidade da empresa. Consultoria e Procuradoria opinam pela procedência. A Segunda Câmara decide pela parcial procedência por UNANIMIDADE de votos.

### VOTO DO RELATOR

O Contribuinte foi autuado por deixar de entregar a DIEF nos meses de maio de 2005 a julho de 2006, e o que consta dos Autos restou comprovado a não entrega, conforme a consulta de situação de entrega e sistema GIM, ficando sujeito a penalidade por falta na apresentação desses documentos. Entretanto, o presente Auto de Infração deve ser julgado parcialmente procedente em função do quantitativo de multa estipulado no Auto de Infração inicial. Na multa aplicada somente teve previsão legal com a lei 13.633/05 de 28.07.2005 entrando em vigor somente após 90 dias de sua publicação. Estando o período de maio a outubro de 2005, não coberto por essa penalidade, devendo ser aplicada a inserta no art.123, VIII, alínea "d" que estabelece multa de 200Ufircs, quando não houver penalidades específicas e para os demais meses manter a penalidade inicial, ficando demonstrado o novo cálculo abaixo. A preliminar de nulidade do Auto de Infração deve ser afastada, pois o mesmo nada comprovou e com relação a informação ao Fisco sobre a situação do contador, não há como acatar, pois nada ainda ficou decidido pela administração do fisco acerca do fato, não existe provas nos Autos de solicitação ou indeferimento, podendo a própria empresa entregar ao Fisco tais declarações, estando os autos devidamente instruído e comprovado a acusação. Diante disso, voto para que se conheça do recurso voluntário e oficial, negar-lhes provimento para confirmar a decisão de parcial procedência exarada pela 1ª instancia, nos termos deste relator e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Maio a Outubro de 2005 = 6 meses X 200 UFIRCES por documento = 1200  
UFIRCES  
Novembro de 2005 a julho de 2006 = 9 meses X 300 por documento = 2700  
UFIRCES

**TOTAL GERAL 3.900 UFIRCES**

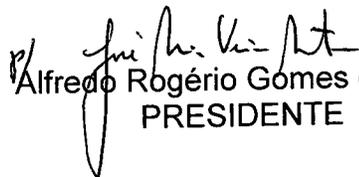


**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente DMARKET IND E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário, resolve, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2.007.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

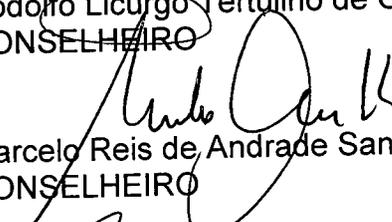
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

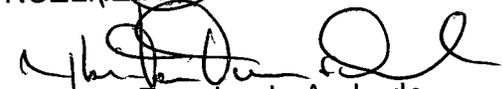
  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO